SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1011193-24.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Produto Impróprio

Requerente: Luiz Fabiano da Silva
Requerido: Zona Sul Motors Ltda

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

LUIZ FABIANO DA SILVA propõe ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos materiais e morais contra ZONA SUL MOTORS LTDA. Alega, em síntese, que em 19/02/2015 lhe foi vendida, pela ré, uma motocicleta Yamaha YZF R1 Ano/Modelo 2010, Placa FVR 0046, pelo valor de R\$ 38.000,00. O pagamento foi feito mediante a dação em pagamento de outra motocicleta e de financiamento de R\$ 11.000,00. Todavia, em 10/04/2015 o autor ouviu um estalo no motor do veículo, que parou de funcionar, razão pela qual no mesmo dia levou a motocicleta até a requerida para que o problema fosse sanado, sendo que apenas em 19/06/2015 a ré devolveu a motocicleta, por meio de guincho, alegando que o problema foi resolvido. Porém, durante a noite, após percorrer cerca de 20 km, o problema se repetiu, retornando o veículo até a requerida, onde permanecia até o ajuizamento da ação (01/10/2015). Esclarece, ainda, que logo após a compra foi necessário trocar a bateria e os pneus, o que totalizou R\$ 2.345,00.

Pede a devolução dos valores gastos na aquisição da motocicleta, com a rescisão contratual, bem como indenização por danos materiais e morais.

Vieram aos autos os documentos de fls. 22/49; 52/76 e 78/90.

A gratuidade foi indeferida à fl. 91.

A requerida foi citada (fl. 106), apresentando resposta na forma de contestação (107/127). Preliminarmente, alegou a ilegitimidade passiva, pois não praticou ato ilícito. No mérito, argumentou que o autor utilizou o veículo de forma indevida, causando danos no motor por sua culpa exclusiva, bem como que as duas vezes em que ocorreram os problemas, encaminhou o veículo para a retífica, encontrando-se consertado e à disposição para retirada do autor. Asseverou, ainda, que inexistia garantia com relação à bateria e pneus, tendo em vista que se trata de compra de veículo usado. Por fim, afirma que não houve juntada de recibos e que não há danos morais.

Réplica às fls. 135/139.

Instadas as partes a indicarem as provas que pretendem produzir, ambas pediram

a prova oral, sendo que o autor também pediu para que lhe fosse autorizada a juntada de documentos (fls. 143/144 e 145/146).

Dada a oportunidade à ré para juntar os documentos que entendia pertinentes (fl. 147), apenas reiterou o pedido de prova oral (fl. 152).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Julgo no estado, consoante autoriza o artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Eventuais provas orais apenas retardariam o feito, o que vai de encontro ao princípio constitucional da razoável duração do processo, uma vez que são desnecessárias, já que a questão é estritamente técnica, de direito.

Frise-se, por oportuno, que foi dada à ré a oportunidade de juntar documentos, conforme havia solicitado (fl. 145/146), porém quedou-se inerte (fl. 152).

Assim, o feito se encontra apto a julgamento, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que: "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

Sobre a ilegitimidade passiva, não prospera a alegação. A realização de ato ilícito é matéria de mérito, sendo suficiente a realização da venda e o questionamento sobre eventuais problemas daí decorrentes, para que a ré figure no polo passivo.

Pois bem, cuida-se de ação redibitória cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos materiais e morais, proposta por consumidor contra quem lhe vendeu uma motocicleta, sob o fundamento de que o produto apresentou defeitos que o tornaram impróprio à utilização e os problemas não foram solucionados dentro do prazo estatuído pelo Código de Defesa do Consumidor.

Pretende o autor desfazer a compra e venda, com devolução do valor até o momento despendido, além dos gastos que teve com peças e indenização por danos morais.

Efetivamente presente a relação de consumo, eis que o autor é hipossuficiente técnico em relação ao objeto dos autos, sendo que a requerida é vendedora dessa linha de mercado.

É fato incontroverso que a motocicleta adquirida pelo autor junto à requerida apresentou defeito mecânico e não houve solução satisfatória para o problema rapidamente.

Ao que consta nos autos, a motocicleta apresentou vício mecânico com poucas centenas de quilometros rodados, constatando-se defeitos no motor.

A requerida, após fazer os reparos, devolveu o veículo ao autor, porém os defeitos persistiram, impossibilitando o seu uso, razão pela qual a moto foi novamente conduzida até a

requerida, para o devido conserto, situação de pendência que durou meses e persistia até o ajuizamento da presente demanda.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Assim, a ocorrência do defeito mecânico é induvidosa, bem como a demora excessiva na sua solução efetiva.

Ademais, de outra banda, pelos fatos e documentos juntados à inicial, verifica-se que o veículo adquirido era usado, possuindo, inclusive, tempo relevante de uso. Segundo a informação contida no documento de fl. 27, o bem foi fabricado no ano de 2010.

A aquisição de veículo com aproximadamente meia década de uso envolve risco natural e muito bem sabido, não sendo tolerável que alguém que faça compra semelhante imagine ter os mesmos direitos daquele que adquire veículo "0Km".

O desgaste de veículos é natural, podendo ocorrer de maneira diferenciada em virtude do uso que existiu outrora; não obstante, a alta rodagem e o tempo de utilização anterior seriam mais do que suficientes para demonstrar ao comprador a necessidade de avaliação prévia do bem.

Pensar o oposto seria inviabilizar o comércio de veículos usados em nosso país que, diga-se, ocorre em larga escala.

Nesse sentido:

"Bem móvel - Compra e venda de veículo usado. Ação de indenização. Relação de consumo evidenciada - A pessoa física que adquire veículo para o exercício de atividade de vendedor autônomo é considerada consumidora e destinatária final do produto, tendo em vista ainda a posição de vulnerabilidade do adquirente ante a revendedora de veículos. Existência de vícios no motor do veículo. Decadência do direito de reclamação. Inocorrência. Verificação, no caso, de que o veículo foi adquirido com seis anos de uso, restando evidenciado que as peças que necessitaram troca revelam desgaste natural do bem, não passível de indenização. Sentença reformada. Recurso provido" - Apelação nº 0297858-04.2010.8.26.0000, 28ª Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, v. u., relator Desembargador Manoel Justino Bezerra Filho, j. 19.11.2013.

Assim, não prosperam os pedidos do autor de rescisão contratual e devolução de valores.

De outro lado, é de se reconhecer a má prestação de serviços.

A ré aceitou a motocicleta para conserto e com ela ficou por meses, o que evidencia dissabor inaceitável.

Se a requerida recebeu o veículo, deveria conserta-lo ou prestar informações sobre a ocorrência, tratando o consumidor com respeito, o que longe esteve de ocorrer.

É passada a hora de o consumidor merecer mais respeito em nosso país e, no presente caso, tenho que os dissabores superaram os meros aborrecimentos do dia-a-dia.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O valor de R\$3.000,00 a título de danos morais se mostra razoável, inclusive para que a requerida, a partir deste evento, tome mais cautela com os seus compradores.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais, extinguindo o feito com exame do mérito, somente para condenar a requerida a pagar ao autor a quantia de R\$3.000,00 a título de danos morais.

Como o fator tempo já foi levado em conta para a eleição do quantum, a correção monetária e os juros de mora incidirão a partir da publicação desta sentença.

Sucumbentes as partes, cada uma carcará com metade das custas e despesas processuais e pagará, à outra, 10% de honorários advocatícios calculados sobre o montante da condenação.

Oportunamente, arquive-se.

P.R.I.

São Carlos, 19 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA